



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10650/000.259/94-40
RECURSO Nº : 110.674
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1994
RECORRENTE : FERREIRA PINTO & CIA. LTDA
RECORRIDA : DRF - UBERABA - MG
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.200

IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - A falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação, sujeita o contribuinte, pessoa física ou jurídica, à multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERREIRA PINTO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ramiro Heise.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10650/000.259/94-40
ACÓRDÃO Nº : 102-40.200
RECURSO Nº : 110.674
RECORRENTE : FERREIRA PINTO & CIA. LTDA

RELATÓRIO

FERREIRA PINTO & CIA. LTDA., inscrita no CGC sob o nº. 16.906.950/0001-10, recorre a este Colegiado de decisão da Delegada da Receita Federal em Uberaba, MG, que manteve integralmente a cobrança do crédito tributário apurado, de Cr\$ 7.500.920,16.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 01 e anexos, capitulada nos artigos 1º e 3º da Lei 8.846, de 21 de janeiro de 1994, corresponde à multa por não cumprimento de obrigação tributária acessória - emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes.

Ao impugnar o feito, a contribuinte alegou, em síntese, que não efetuou qualquer saída de mercadoria sem a emissão de notas fiscais, sendo que a diferença apurada pelo fisco decorre da visão parcial que os funcionários fazendários tiveram de sua movimentação de caixa, já que, como a maioria das empresas, efetua vendas com recebimento dos chamados cheques "pré-datados," que permanecem no caixa até a data da cobrança.

Após analisar e rejeitar os argumentos apresentados, a autoridade monocrática julga procedente o lançamento face aos dispositivos legais vigentes.

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 17/19, a contribuinte, reitera os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10650/000.259/94-40
ACÓRDÃO Nº : 102-40.200

V O T O

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Determina a Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, verbis:

"Artigo 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Artigo 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Artigo 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem ou objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10650/000.259/94-40

ACÓRDÃO Nº : 102-40.200

incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais."

No caso em exame, a ora Recorrente foi multada por falta de emissão de Notas Fiscais, com base no valor apurado (dinheiro e cheques), conforme conferência de numerário realizada às 14.00 horas de 03/05/94, e que e consta do Termo de Constatação de fls. 05, elaborado pelo Auditor Fiscal da Secretaria da Receita Federal, e devidamente assinado pelo preposto da ora Recorrente.

Na elaboração do texto da Lei 8.846/94, que convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias n.ºs. 374/93 e 391/93, o legislador foi claro: a emissão da nota fiscal ou similar deverá ser efetuada no momento da efetivação da operação. Portanto, o fato gerador da multa é a não emissão do documento fiscal quando da realização da operação, sendo irrelevante a escrituração posterior das receitas.

Não pode prosperar, também, a mera assertiva de que a aceitação de cheques "pré datados" não é ilegal, e que, sendo a falta de emissão de documento fiscal uma fraude, esta teria que ser devidamente comprovada pelo fisco, o que, no seu entendimento, não ocorreu.

Ainda que o cheque seja uma ordem de pagamento a vista, os argumentos da ora Recorrente de que a diferença de Caixa apurada corresponde a vendas anteriores, saldadas através de "cheques pré-datados" que seriam guardados na caixa, poderiam ser aceitos, se devidamente comprovados. Em nenhum momento a contribuinte apresentou provas de qualquer natureza que demonstrassem de forma inequívoca o alegado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10650/000.259/94-40
ACÓRDÃO Nº : 102-40.200

Considerando o texto legal acima transcrito, que regula a matéria, e os fatos relatados e comprovados nos autos, resta demonstrado que a decisão de primeira instância não merece reparos, tendo sido proferida de acordo com o comando legal;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996.


URSULA HANSEN